



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº	11080.010871/2001-02
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3402-007.638 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de agosto de 2020
Recorrente	CHIES INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS EIRELI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DE IPI.

Com a lavratura de auto de infração para exigência de IPI, cujos débitos foram deduzidos no saldo credor do imposto quando da reconstituição da escrita e, uma vez que a discussão foi levada para o âmbito judicial, cabe à Unidade de Origem providenciar a reanálise da compensação efetuada e, se for o caso, apurar o saldo credor de acordo com o desfecho final sobre o crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a Unidade de Origem providencie a reanálise da compensação efetuada e proceda, se for o caso, à apuração do saldo credor objeto deste litígio, considerando o desfecho final (administrativo e judicial) sobre o crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 11080.009073/2005-53.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Mayssa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 9.463 (e-fls. 79-83), proferido pela 3^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório nº 06/2006 (e-fls. 44), que indeferiu o pedido de resarcimento de créditos básicos de IPI e não homologou os pedidos de compensação acostados aos autos, nos valores de R\$ 25.620,91 (e-fls. 4) e R\$ 54.379,09 (e-fls. 38), referentes ao 3º trimestre de 2001.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: O crédito de insumos empregados na industrialização, ainda que de produto com alíquota zero ou imunes, deverá ser utilizado, primeiramente, para abater os débitos do próprio IPI, em cada período de apuração e, somente após o encerramento de cada trimestre-calendário, o contribuinte poderá utilizar o saldo credor do imposto para compensar com débitos próprios de outros tributos e contribuições, administrados pela SRF, ou pedir o resarcimento em espécie.

Solicitação Indeferida.

Em síntese, os créditos objeto dos pedidos de resarcimento atrelados às compensações em análise foram considerados legítimos, porém indeferidos em razão de aproveitamento para saldar débito fiscal objeto do PAF nº 11080.009073/2005-53, cujo Auto de Infração foi lavrado por conclusão de que a Contribuinte deu saída a diversos produtos sem lançamento de IPI.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 346/2006 (e-fls. 94) sobre a decisão da DRJ pela via postal em data de 13/11/2006, como se constata através do Aviso de Recebimento de e-fls. 99, apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 100-105 por meio de protocolo físico realizado em data de 12/12/2006.

Em razões de recurso, a defesa observou que o pedido de crédito teve por fundamento o Princípio da Não-Cumulatividade e aplicabilidade do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, argumentando pela impossibilidade de repercussão, neste processo, do objeto do Auto de Infração contestado naquele PAF e, até aquele momento, não transitado em julgado administrativamente. Para tanto, pediu pela reforma do Acórdão DRJ/POA nº 9.463/2006, com a suspensão do indeferimento do pedido de resarcimento de créditos do IPI até julgamento final do PAF nº 11080.009073/2005-53, considerando a aplicação do artigo 151, III do Código Tributário Nacional e artigo 17, § 11º da Lei nº 10.833/2003.

Às fls. 106-108 foi proferida a Resolução nº 204-00.444, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, pela qual o julgamento deste processo foi

convertido em diligência, para que se aguardasse a constituição definitiva do crédito tributário no PAF nº 11080.009073/2005-53, com posterior juntada da decisão transitada em julgado.

Após, considerando a informação acerca da Ação Ordinária nº 5009520-91.2017.4.04.7100/RS, acostada às fls. 154-167, movida pela Recorrente em face da União – Fazenda Nacional, pugnando pela extinção do crédito tributário objeto do PAF nº 11080.009073/2005-53, foi proferido o Despacho de Encaminhamento de e-fls. 169 nos seguintes termos:

Em 20/02/2017, antes da ciência pelo interessado do acórdão de folhas 115-40, o interessado ajuizou a ação ordinária nº 5009520-91.2017.4.04.7100, pleiteando a anulação do auto de infração do processo nº 11080.009073/2005-53 e abrindo mão da discussão na esfera administrativa. Sobreveio sentença de procedência do pedido, com a extinção do crédito tributário do referido processo, e os autos se encontram, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 4^a Região para julgamento da apelação da União (o que ainda não ocorreu). Nos termos do despacho de folhas 146-8, devolvo o presente processo para o CARF para a apreciação do recurso de CHIES PRODUTOS LTDA.

Através do Despacho de e-fls. 173, os autos foram devolvidos para julgamento perante este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

O litígio em análise versa sobre os Pedidos de Compensação acostados aos autos nos valores de R\$ 25.620,91 (e-fls. 4) e R\$ 54.379,09 (e-fls. 38), protocolados em 15/10/2001 e 30/10/2001, respectivamente, referentes a créditos básicos de IPI do 3º trimestre de 2001, apresentados com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e IN nº 33/1999.

Conforme relatado, remanesce nestes autos a discussão acerca da aplicação do resultado do PAF nº 11080.009073/2005-53, referente ao Auto de Infração de IPI para exigência de imposto não lançado relativo aos anos de 2000 e 2001, no valor de R\$ 1.344.682,82 (hum milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), uma vez que os créditos considerados legítimos nestes autos, foram integralmente utilizados na dedução dos débitos de IPI apurados quando da reconstituição da escrita naquele lançamento (Informação Fiscal SEFIS de e-fls. 39-41).

Em Despacho Decisório nº 06/2006 (e-fls. 44), proferido em data de 12/01/2006, a Unidade de Origem concluiu que a Contribuinte não faz jus ao Pedido de Ressarcimento solicitado, **uma vez não restar saldo credor de IPI, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 16 da IN 460/2004.**

Com isso, resta demonstrado que o julgamento deste processo depende do resultado do lançamento lavrado no PAF nº 11080.009073/2005-53.

Por sua vez, naquele Processo Administrativo Fiscal foi proferido o v. **Acórdão nº 3402-003.450**, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2000, 2001

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. CONFECÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL PERSONALIZADAS.

A operação de cortar bobinas de papel adequando-as aos tamanhos próprios para sua utilização em máquinas registradoras ou calculadoras, com ou sem impressão de dizeres convenientes aos clientes, constitui operação de industrialização (beneficiamento).

IPI. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO MENCIONADA NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 E NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CABIMENTO.

Consoante a melhor dicção do art. 156 da Carta Política, apenas está constitucionalmente impedida a incidência sobre a mesma operação, conceituada como serviço, do ISS e do ICMS. Assim, tanto o decreto-lei nº 406/68, recepcionado como Lei Complementar até a edição da Lei Complementar nº 116/2003, quanto esta última, ao regularem tal dispositivo, apenas estão afastando a incidência cumulativa de ISS e ICMS, nada regulando quanto ao IPI. Para a incidência deste último, basta que a operação realizada se enquadre em um dos conceitos de industrialização presentes na Lei 4.502/64.

MULTA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE CONSULTA CONTRÁRIA À CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELO CONTRIBUINTE.

A circunstância agravante prevista no artigo 449, II do RIPI/98 somente se aplica à multa relativa ao erro de classificação dos produtos sobre os quais a consulta pretérita versou.

Recurso parcialmente provido.

O v. Acórdão em referência foi proferido por este Colegiado, em antiga composição, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à sujeição da atividade do contribuinte ao IPI com base nos mesmos fundamentos declinados no Acórdão 9303-003.245; e b) por unanimidade de votos, afastou-se o agravamento da multa de ofício em relação aos produtos que não foram objeto da consulta formulada. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurenttis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Designado o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

Nos termos do r. voto vencedor, redigido pelo Ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, adotou-se o posicionamento do v. Acórdão nº 9303-003.245, de 03/02/2015, proferido pela CSRF em processo da mesma Contribuinte, mantendo o lançamento, porém afastando a multa majorada em relação às mercadorias que não sejam "bobinas para máquinas registradoras em papel autocopiativo", pois somente estas, dentre as mercadorias sob exação, foram objeto de consulta fiscal nos termos do PAF nº 10494.001090/9819, e sobre as quais remanesce hígida a multa agravada.

Em consulta processual¹ constata-se a saída daquele processo deste Tribunal Administrativo em 17/07/2017. Consta do processo administrativo no Sistema Comprot² a situação atual "em andamento", sendo que o último movimento ocorreu em 03/03/2020, com o envio do SERVIÇO DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-DRF/POA-RS para a DELEGACIA VIRTUAL RECEITA FEDERAL BR (10 RF-RS).

Por outro lado, conforme certificado pela SECAT-DRF-POA-RS às fls. 169, em data de 20/02/2017, antes da ciência pelo interessado do acórdão administrativo, a discussão foi levada ao Poder Judiciário pela Contribuinte através da Ação Ordinária nº 5009520-91.2017.4.04.7100/RS (e-fls. 154-167), pela qual pede a extinção do crédito tributário objeto do PAF nº 11080.009073/2005-53.

Judicialmente, a ação foi sentenciada com total procedência e reconhecimento da nulidade do crédito tributário, uma vez que não há fato gerador do IPI.

Assim constou no dispositivo da sentença de 1^a Instância:

III – Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir o crédito tributário objeto do PAF nº 11080.009073/2005-53, na forma do art. 156, inciso X, do CTN.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, atualizados pelo IPCA-E desde o pagamento.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que serão calculados sobre o valor atualizado da causa (IPCA-e desde o ajuizamento até o efetivo pagamento), conforme as regras contidas nos parágrafos 2º, 3º e incisos (sempre no percentual mínimo), 4º, inciso III, e §§ 5º e 6º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Através da Apelação/Remessa Necessária Nº 5009520-91.2017.4.04.7100, a 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região proferiu o v. Acórdão em data de 11/05/2020, pelo qual, por unanimidade, manteve a sentença *a quo*, conforme Ementa abaixo colacionada:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

² <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, está sujeita apenas ao ISS, não se submetendo ao ICMS ou ao IPI.

Em consulta processual ao site do TRF⁴³, constatei que no processo judicial foi proferida decisão não admitindo os Recursos Especial⁴ e Extraordinário⁵/Remessa Necessária, conforme extrato que abaixo colaciono:

Apelação/Remessa Necessária N° 5009520-91.2017.4.04.7100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: N° 50095209120174047100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

Data de autuação: 31/08/2018 15:56:23

Gabinete Atual: Vice-Presidência - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Gabinete Relator Originário: GAB. 11 (Des. Federal ROGER RAUPP RIOS) - 1^a Turma

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 2983000.00

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Tributário (Turma)

Assuntos:

1. IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CHIES PRODUTOS LTDA

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

Nome: CLARISSA FALCÃO MÜLLER (Advogado do APELANTE)

Nome: VICENTE JOSE MEURER BRASIL JUNIOR (Procurador do APELADO)

N° 50095209120174047100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

N° 50787803220154047100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

N° 50504271120174047100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

N° 50787803220154047100 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)

24/08/2020 22:10 - 34. Remetidos os Autos com decisão/despacho - VICE -> SREC

24/08/2020 21:11 - 33. Recurso Extraordinário não admitido - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE REC. EXTRAORDINÁRIO¹

24/08/2020 21:11 - 32. Recurso Especial não admitido - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL¹

17/08/2020 00:02 - 31. Conclusos para decisão de admissibilidade - SREC -> VICE

16/08/2020 13:26 - 30. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - Refer. ao Evento: 28 - CONTRARRAZÕES

³ <https://www2.trf4.jus.br/trf4>

⁴ REsp: Artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. "a decisão do colegiado ofende o artigo 1022 do CPC e também representa violação ao art. 46, II e parágrafo único, do CTN, art. 2º, § 2º da lei nº 4.502/1964 e art. 3º do decreto nº 7.212/2010."

⁵ RE: Art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal: "o acórdão recorrido incide em violação literal e direta ao Pacto Federativo, contido de forma expressa e implícita ao longo de toda a Constituição, em especial na repartição das competências tributárias efetuada pelos arts. 153, 155 e 156 e na divisão das receitas tributárias prevista no art. 159, I e II."

Diante de tais fatos, não obstante o processo judicial estar em fase final, deve ser ponderado que efetivamente não ocorreu o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o crédito tributário objeto daquele auto de infração, na forma do art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Com isso, diante das razões recursais, que trouxe à análise deste Tribunal o questionamento sobre a suspensão do indeferimento do pedido de resarcimento de créditos do IPI até julgamento final do PAF nº 11080.009073/2005-53, considerando a impossibilidade de imediata repercussão do objeto do auto de infração e, uma vez que a discussão foi levada para o âmbito judicial, cabe à Unidade de Origem providenciar a reanálise da compensação efetuada e, se for o caso, apurar o saldo credor objeto deste litígio, considerando o desfecho final sobre o crédito tributário constituído no lançamento de ofício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem providencie a reanálise da compensação efetuada e proceda, se for o caso, à apuração do saldo credor objeto deste litígio, considerando o desfecho final (administrativo e judicial) sobre o crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 11080.009073/2005-53.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos